

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.941/2004
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.047, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – dê-se ao § 1º do art. 5º a seguinte redação:

“§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente e sua emissão será precedida de autorização do SINARM.”;

II – dê-se ao **caput** do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e a autorização para o porte de arma estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil.”;

III – dê-se ao § 1º do art. 11 a seguinte redação:

“§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal, das Polícias Civis e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.”

IV – dê-se ao parágrafo único do art. 25 a seguinte redação:

"Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não se constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, ressalvadas as armas e munições passíveis de serem utilizadas pelos órgãos de segurança pública, na forma prevista em regulamento.”;

V - dê-se ao parágrafo único do art. 27 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.”;

VI – dê-se ao parágrafo único do art. 32 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no artigo 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas:

I – no prazo de quarenta e oito horas, observado o disposto no inciso II deste parágrafo único, ao Comando do Exército, para destruição, sendo vedada a sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim;

II – no caso de armas de valor histórico, aos museus de armas, museus ou às instituições equivalentes credenciadas pelo Ministério da Cultura.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL

RELATOR